



## **OFÍCIO VEREADOR Nº 398/2022**

São Roque, 27 de janeiro de 2022.

Prezado Senhor,

Tenho pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade solicitar os bons ofícios de Vossa Senhoria enquanto Diretor do Departamento de Saúde da Prefeitura de São Roque, no sentido de rever, imediatamente, os termos da Circular nº 002/2022, direcionada aos Colaboradores do Departamento de Saúde, uma vez que a mesma vai contra direitos estabelecidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Roque.

O documento em questão refere-se especificamente as abonadas a que tem direito os servidores públicos municipais, por força do artigo 73 do Regime Jurídico da categoria:

*"Lei Municipal nº 2.209, de 01/02/1994*

*Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.*

***Art. 73. Poderão ser abonadas as faltas até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês."***

A legislação é bastante clara quanto ao direito do Servidor Público abonar 6 (seis) faltas por ano, impondo SOMENTE que não excedam de 1 (uma) por mês.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Entretanto, ao que parece, o texto da Lei parece não ser de tão fácil compreensão, já que o que se sugere através da Circular nº 002/2022 é que o benefício seja concedido de forma proporcional a carga horária exercida pelo servidor, o que é um verdadeiro absurdo e fere frontalmente um direito legalmente estabelecido.

O mais intrigante é que a redação do documento faz parecer que benefício da ABONADA é muito mais um favor da Administração Pública do que um direito do Servidor, ocorrendo, inclusive, o "destaque" em negrito e itálico da citação: Capítulo VI "***das concessões***".

Ora, ausência do serviço por conta do falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e natimortos também consta do Capítulo VI – DAS CONCESSÕES. Se o argumento utilizado pelo Departamento de Saúde possuísse qualquer tipo de lógica a ausência por morte também deveria ser programada! (Como se isso fosse possível!)

Para ser bem didático, se um funcionário tem carga horária de 20 horas, ou seja, se trabalha meio período, o abono dele refere-se a meio período e não a 8 (oito) horas como faz entender a Circular nº 002/2022. Portanto, o benefício já é gozado de forma proporcional, não cabendo de maneira alguma o entendimento e a sugestão proposta por Vossa Senhoria aos colaboradores do Departamento de Saúde.

O que se vê claramente é ignorância da Lei, já que a Circular nº 002/2022 promove o desrespeito à direitos que também são assegurados aos servidores atuantes na área da Saúde, os quais, diga-se de passagem, têm sido extremamente sobrecarregados por conta de uma pandemia que se arrasta por quase dois anos no Brasil.

Diante disso, faz-se necessária a imediata retirada dos termos impostos pela Circular nº 002/2022, sob pena de se impor um prejuízo ao servidor público atuante na área de Saúde do Município, o que não demonstraria em nada o "Carinho" que essa Administração propagandeia ter em relação as pessoas que tem se dedicado a tornar nossa cidade melhor.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
**(DIEGO COSTA)**  
Vereador

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
**LUIS CARLOS PREVIDENTE REDDA**  
MD. Diretor de Saúde da Estância Turística de São Roque – SP

PROCOLO Nº CETSUR 27/01/2022 - 11:53 1112/2022 /cmj-



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

CIRCULAR 002/2022

**De: Departamento de Saúde – Divisão Médica / Divisão de Saúde / Rede Básica**  
**Para: Colaboradores do Departamento de Saúde**

Conforme a Lei Municipal nº 2.209 de 01 de fevereiro de 1994, Capítulo VI “**das concessões**” Art. 73, as faltas abonadas ou “Abonadas” são concessões e, portanto, deverão ser requisitadas previamente ao seu chefe imediato que terá toda autonomia em conceder ou não. O Chefe Imediato que assinou a abonada responderá caso a ausência do funcionário gere algum prejuízo ao serviço. A lei prevê o máximo de seis abonadas ao ano, não podendo ser concedidas mais que uma no mês, e sugerimos às chefias que as mesmas sejam proporcionais a carga horária semanal exercida. Por exemplo: se um funcionário tem carga horária de 20 horas semanais, 50% da carga horária usual de 40 horas semanais, sugerimos ter no máximo 3 (três) faltas abonadas ao ano.

Ent.º João Antônio dos Santos  
Chefe de Divisão de Saúde  
COREN-SP 449.188

**JOAO ANTONIO DOS SANTOS**  
Chefe de Divisão de Saúde

Dr. Sandro Rizzi  
Chefe de Divisão Médica  
CRM-SP 82.578

**DR. SANDRO RIZZI**  
Chefe de Divisão Médica

Vera Lucia Rodrigues  
Fisioterapeuta  
COREN/SP 43.390

**VERA LUCIA RODRIGUES**  
Chefe da Rede Básica

**DR. LUIS CARLOS PREVIDENTE REDDA**  
Diretor do Departamento de Saúde

## CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 71. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

~~II - por 2 (dois) dias, em caso de falecimento de sogros, cunhados e irmãos, contados da data do óbito;~~

II - Por dois dias em caso de falecimento de sogros, cunhados, irmãos, avôs e netos, contados da data do óbito. (Redação dada pela Lei nº 3.189, de 2008).

III - por 5 (cinco) dias consecutivos:

a) por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e no caso de natimortos, contados da data de óbito ou do fato;

b) em razão de casamento, contados do dia do evento.

Parágrafo único. O servidor que faltar ao serviço, e não requerer a justificação da falta no primeiro dia subsequente, sujeitar-se-á a todas as consequências da falta injustificadas.

Art. 72. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, e exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 73. Poderão ser abonadas as faltas até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês.